



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10825.001161/2004-11
Recurso nº 156.843 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão nº 192-00.158
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente URBANO SACAMONE - ESPÓLIO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002

ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE
PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

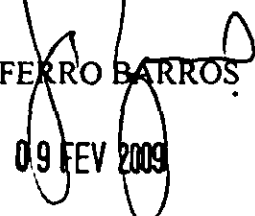
A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave deve ser concedida quando houver a comprovação de que os rendimentos são efetivamente provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 50 a 52 da instância a quo, in verbis:

"O contribuinte acima identificado, representado por seu espólio, requer a restituição dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, nos anos-calendário de 1999 a 2001, por ser portador de moléstia grave elencada no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

2. Teve seu pedido negado pela DRF BAURU, por meio do Despacho Decisório de fl. 28, com o argumento de que a representante do contribuinte não havia apresentado os documentos necessários, após duas intimações.

3. Ao tomar ciência da decisão citada acima, apresenta sua manifestação de inconformidade de fl. 31, alegando que é portador de neoplasia maligna a partir de agosto de 1999."

A decisão sob guerra indeferiu a solicitação, concluindo que *"a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida se houver a comprovação de que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão"*.

Às fls. 56/57 se vê o recurso voluntário, por meio do qual reafirma ser o contribuinte bancário aposentado e afirma ter solicitado comprovação de que os rendimentos são provenientes de aposentadoria ao Instituto Economus. Anexa os documentos de fls. 62 a 65 para fins da comprovação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Considero sanada a ausência de comprovação que levou a decisão de primeira instância a indeferir a solicitação.

Os documentos de fls. 62 a 65 comprovam que os rendimentos do contribuinte falecido eram, mesmo, provenientes de aposentadoria no período de 01.11.1979 a 18.11.2001 (fl. 63).

Assim, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

